



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.153, DE 2015**

**(Do Sr. Cleber Verde)**

Dispõe sobre atendimento especializado a deficientes auditivos e surdocegos em supermecardos e similares.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-2230/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º**- Haverá, em todo supermercado de grande porte, hipermercado e atacadão, atendimento especializado, por meio de intérprete de Língua Brasileira de Sinais LIBRAS para deficientes auditivos e guias-intérpretes para surdocegos, que prestarão tratamento diferenciado essas pessoas acerca das mercadorias oferecidas.

§ 1º- Haverá um número mínimo permanente de intérprete, suficiente para a prestação de atendimento presencial.

§ 2º- O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérprete, sempre em locais devidamente sinalizados, para auxiliar na comunicação das pessoas com deficiência auditiva e dos surdocegos, oferecendo-lhes ajuda adequada, com pleno acesso a todas as informações necessárias para realizar suas compras.

**Art. 2º** As infrações desta lei são punidas com as seguintes sanções:

I- advertência;

II- multa simples;

III- multa diária;

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei dispõe sobre o atendimento especializado a deficientes auditivos e surdocegos em supermercados e similares

É na prática cotidiana que as pessoas, na sua maioria, costumam adotar três tipos de conduta em relação à pessoa portadora de deficiência. São concepções enraizadas na cultura da própria civilização atual. A primeira e mais nefasta é a atitude de indiferença. É como se a pessoa portadora de deficiência não existisse. Na perspectiva do indiferente a pessoa portadora de deficiência está excluída do convívio social, tratando-se de um processo de exclusão que significa negar à pessoa o 'substratum básico da cidadania que é o 'direito de ter direitos'. Quem não tem sequer o direito de ter direitos, não é cidadão! A segunda é a atitude de caridade. O caridoso se dirige ao portador de deficiência imbuído de interesses mais altruístas, a pessoa portadora de deficiência não é sequer sujeito de direitos. A terceira é a atitude paternalista. O paternalismo assume, com exclusividade, a responsabilidade pela

direção das questões da pessoa portadora de deficiência. Não percebe que tais questões devem envolver se não toda, ao menos um conjunto maior da sociedade, prioritariamente, a própria pessoa portadora de deficiência. Na perspectiva do paternalista a pessoa portadora de deficiência, apesar de ter direitos, não está capacitada para exercê-los e que, portanto precisa de um tutor, isto é, a pessoa portadora de deficiência é absolutamente incapaz. Não é difícil enquadrar-se nestas situações que acabamos de referir. A angústia desse reconhecimento parece ser o primeiro passo para uma reflexão mais séria sobre o problema que estamos abordando porque a pessoa portadora de deficiência não quer ser segregada, a pessoa portadora de deficiência exige direitos, a começar pelos contemplados na Constituição de 1988".

Enfim, o presente projeto de lei tem por objetivo garantir aos portadores de deficiência auditiva e surdocegos o acesso a todas as informações necessárias para que possam realizar suas compras, sendo devidamente orientado, para fins de proteção, atendimento diferenciado e prioritário.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

**DEPUTADO CLEBER VERDE**  
**PRB/MA**

**FIM DO DOCUMENTO**